

Processo: 1058525
Natureza: AUDITORIA
Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Berizal – IPREMBE
Período: janeiro de 2017 a agosto de 2018
Partes: José Nilton Teixeira dos Santos, Presidente do IPREMBE; João Carlos Lucas Lopes, Prefeito de Berizal; e Arlen Acácio Mendes Santos, contador do IPREMBE
Procuradora: Rayssa Crislane Meireles Souto, OAB/MG 147811
MPTC: Cristina Andrade Melo
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

SEGUNDA CÂMARA – 26/8/2021

AUDITORIA. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE REGISTROS INDIVIDUALIZADOS DOS SEGURADOS. REPASSES PATRONAIS INTEMPESTIVOS. AUSÊNCIA DE COBRANÇA DOS REPASSES EM ATRASO. GUIAS DE RECOLHIMENTO COM VALORES EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. NÃO ENVIO DE PROJETO DE LEI COM NOVAS ALÍQUOTAS. NÃO REQUERIDA A COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PERANTE O RGPS. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ADOÇÃO DE MEDIDAS.

1. Julgados irregulares os atos auditados, com fulcro no art. 48, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 c/c art. 250, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
2. Aplicada multa ao gestor do instituto devido o mesmo não ter requerido a compensação financeira perante o RGPS a que o instituto teria direito, o que caracterizou renúncia de receita.
3. Recomendado ao atual gestor que cientifique o setor de contabilidade, acerca da importância da adoção dos controles contábeis e que observe a legislação pertinente assim como as instruções normativas quando do preenchimento dos demonstrativos enviados a este Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por maioria, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, em:

- I) julgar irregulares os atos auditados no Instituto de Previdência Municipal de Berizal - IPREMBE, referentes ao período de janeiro de 2017 a agosto de 2018, itens 1 e 4, sob a responsabilidade do Sr. José Nilton Teixeira dos Santos, dirigente do instituto à época, bem como dos itens 1, 2 e 3, sob a responsabilidade do Sr. João Carlos Lucas Lopes, prefeito do município à época, nos termos do inciso III, do art. 48 da Lei Complementar Estadual n. 102/08, c/c o inciso III do art. 250 da Resolução n. 12/2008, nos termos do voto divergente proferido pelo Conselheiro Cláudio Couto Terrão;
- II) aplicar multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) ao gestor à época do IPREMBE, Sr. José Nilton Teixeira dos Santos, nos termos do inciso II do art. 85 da Lei Complementar

Estadual n. 102/2008, em razão de não ter sido requerida a compensação financeira previdenciária dos aposentados que contribuíram de forma recíproca para o Regime Geral e para o Regime Privado de Previdência Social, o que caracterizou renúncia de receita;

- III)** determinar que os atuais gestores comprovem nos autos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de multa, a adoção das medidas constantes na fundamentação desta decisão e delineadas a seguir, de forma a garantir a efetividade e a eficácia das ações de auditoria desenvolvidas pelo Tribunal e de modo que o instituto não se submeta ao risco de insolvência futura, o que traria consequências calamitosas aos seus segurados:
1. Que o atual gestor do instituto proceda à individualização e à atualização dos registros de seus segurados, aposentados e pensionistas, no sentido de dar cumprimento à legislação aplicável (item n. 1);
 2. Que o atual chefe do Executivo Municipal atualize o sistema de informações de seus servidores contribuintes do RPPS de modo a inserir a informação quanto à contribuição patronal correspondente a cada servidor e permita ao gestor do IPREMBE acesso ao sistema de informações de seus segurados para dar a ele suporte ao cumprimento de suas atribuições. (item n. 1);
 3. Que o atual chefe do Executivo Municipal promova a readequação das alíquotas previdenciárias para equacionar o equilíbrio atuarial por intermédio de envio de projeto de lei ao Legislativo Municipal implementando a alíquota definida na reavaliação atuarial, e, caso tenha havido nova reavaliação, posterior a 2017, que o índice definido seja observado (item n. 3);
 4. Que o atual gestor do instituto proceda, em caráter de urgência, à compensação previdenciária de todos os segurados aposentados que apresentaram contagem de tempo recíproca mediante apresentação de Certidão de Tempo de Serviço ou Tempo de Contribuição, junto ao INSS, sob pena da referida compensação ser atingida pelo instituto da prescrição (item n. 4);
- IV)** recomendar ao atual gestor do IPREMBE que cientifique o setor de contabilidade, acerca da importância da adoção dos controles contábeis, de modo a garantir a certeza e a confiabilidade dos registros, e, ainda, que observe a legislação pertinente e as instruções normativas quando do preenchimento dos demonstrativos enviados a este Tribunal;
- V)** registrar que a manifestação nestes autos não impede a apreciação futura de atos do mesmo exercício, em virtude de denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias;
- VI)** determinar o envio de cópia desta decisão ao relator da Denúncia n. 1053929 para que tome ciência de que o apontamento referente à ausência de repasses da Prefeitura ao instituto, no período de abril de 2017 a agosto de 2018, foi apreciado nesta decisão (item n.2);
- VII)** determinar a intimação, por via postal, do responsável pelo IPREMBE, do Prefeito e do contador, todos à época, e, caso estes não sejam mais os mesmos a ocupar os respectivos cargos, a intimação, ainda, do atual gestor do instituto, do atual prefeito e do atual contador do instituto, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II e § 4º da Resolução n. 12/2008;
- VIII)** determinar, transitada em julgado a decisão, o cumprimento das disposições contidas no art. 364 do Regimento Interno, sem prejuízo da remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as medidas legais cabíveis e, cumpridas as exigências

cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos, conforme o disposto no art. 176, I, da Resolução n. 12/2008;

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila. Vencido, em parte, o Conselheiro Relator Sebastião Helvecio.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 26 de agosto de 2021.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO
Relator

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Prolator do voto vencedor

(assinado digitalmente)



NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 24/6/2021

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre Auditoria realizada no Instituto de Previdência Municipal de Berizal - IPREMBE, referente ao período de janeiro de 2017 a agosto de 2018, que teve como objetivo verificar a consistência da base cadastral, a correção e tempestividade das contribuições previdenciárias, a correção do valor da taxa de administração, o cumprimento dos termos de parcelamento e a boa gestão dos recursos.

A equipe técnica responsável pelos trabalhos de auditoria elaborou o relatório inicial - fls. 07 a 25/peça 15, e em razão das irregularidades constatadas, foi determinada pelo relator a abertura de vista ao Sr. José Nilton Teixeira dos Santos, gestor do IPREMBE, ao Sr. João Carlos Lucas Lopes, Prefeito de Berizal e ao Sr. Arlen Acácio Mendes Santos, contador do IPREMBE, para que se manifestassem – peça n. 16 do SGAP.

O Sr. João Carlos Lucas Lopes manifestou-se por meio da procuradoria municipal, fls. 37 e 38, o Sr. José Nilton Teixeira dos Santos apresentou sua defesa às fls. 39 a 150 e 151 a 277, e o Sr. Arlen Acácio Mendes Santos se manifestou às fls. 278.

A unidade técnica, em sede de reexame – fls. 280 a 283v - peça n. 17 do SGAP, manteve as irregularidades inicialmente apontadas.

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este sugeriu a aplicação de multa aos responsáveis, com fulcro no art. 85, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, sem prejuízo das demais sanções cabíveis e que fosse autuado um procedimento de “monitoramento”, com intimação dos responsáveis para que comprovassem a realização das medidas saneadoras das irregularidades apontadas pelo relatório de auditoria ou apresentassem um plano de ação para tanto – fls. 285 a 286/peça n.19 do SGAP.

Posteriormente, foi identificada conexão entre estes autos e os da Denúncia de n. 1053929, no que se referia à ausência de repasses da Prefeitura Municipal ao instituto no período de abril de 2017 a agosto de 2018, e, por este motivo, solicitei ao relator daqueles autos cópia da documentação elencada no expediente 15/21, constante à peça 23 do SGAP, de modo a se evitar decisões conflitantes entre os dois processos. Isto posto, foi autorizada pelo relator da Denúncia a extração da documentação solicitada, a qual foi juntada nestes autos às fls. 292 e 295 a 427 – peça n. 28 do SGAP.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os objetos de apuração da presente Auditoria abrangeram a qualidade do banco de dados do Instituto de Previdência, os repasses das contribuições dos segurados, o recebimento da contribuição patronal dos entes, o recebimento da contribuição suplementar e/ou aportes financeiros para acobertar o *déficit* atuarial, o cumprimento dos termos de parcelamentos, o valor da taxa de administração, a atuação dos Conselhos Administrativo, Fiscal e de Investimento, a realização de Termo de Compensação Previdenciária e o recebimento deste, a correção dos índices de investimento e a veracidade das informações do sistema CAPMG em relação ao FISCAP, nos termos do relatório anexado, peça n.15 do SGAP.

Observadas as normas previstas no Manual de Auditoria deste Tribunal, o Memorando de Planejamento e as Matrizes de Planejamento e de Possíveis Achados, previamente elaboradas, a equipe designada realizou os trabalhos de auditoria e ao final apontou os seguintes achados, peça 15:

- 1) O IPREMBE não possuía registros individualizados dos seus segurados, bem como dos aposentados e pensionistas e o órgão patrocinador, Prefeitura Municipal, embora possuísse dados individualizados, não registrava os valores mensais patronais para cada segurado. Responsáveis: José Nilton Teixeira dos Santos – Presidente do IPREMBE; e do Sr. João Carlos Lucas Lopes, prefeito do município à época.
- 2) O IPREMBE não recebeu tempestivamente nenhum repasse por parte da Prefeitura Municipal relativo às contribuições patronais e suplementar, bem como os valores retidos de seus segurados, referentes aos meses de competência abril de 2017 a agosto de 2018, assim como não recebeu os repasses da parte patronal e suplementar dos servidores em benefício de auxílio-saúde. Responsável: João Carlos Lucas Lopes – Prefeito Municipal;
- 3) A Administração Municipal não enviou à Câmara projeto de lei para readequação de alíquotas para custeio do *déficit* atuarial apurado na reavaliação atuarial do ano base de 2017. Responsável: João Carlos Lucas Lopes – Prefeito Municipal.
- 4) O gestor do instituto não requereu a compensação financeira previdenciária de seus aposentados, que contribuíram de forma recíproca para o Regime Geral de Previdência Social, caracterizando renúncia de receita. Responsável: José Nilton Teixeira dos Santos – Presidente do IPREMBE.

Após a abertura de vista e os interessados terem apresentado defesa, foi elaborado pela unidade técnica o reexame da matéria, peça n. 17 do SGAP, oportunidade em que foram confrontados os achados de auditoria e as justificativas apresentadas pelos responsáveis.

Quanto à irregularidade descrita no **item 1**, a equipe responsável pela auditoria concluiu que o instituto não possuía registros individualizados dos seus segurados, bem como dos aposentados e pensionistas e a Prefeitura Municipal, único órgão patrocinador, embora possuísse os dados individualizados, não os registrou desta forma, descumprindo o disposto no inciso VII do art. 1º da Lei Nacional n. 9.717/2008, c/c os incisos e parágrafo único do art. 18 da Portaria MPS n. 402/2008 e art. 15 da Portaria MPS n. 403/2008, bem como o art. 10, §2º e incisos da Lei Municipal n. 150 de 26/03/2002.

Isto posto foi sugerida pela equipe de auditoria a adoção da seguinte ação pelo gestor do instituto, Sr. José Nilton Teixeira dos Santos:

- A individualização e atualização dos registros de seus segurados, aposentados e pensionistas, no sentido de dar cumprimento à legislação aplicável.

Em sua defesa, o gestor do instituto no período auditado afirmou que estava procedendo à organização dos registros individualizados dos segurados, aposentados e pensionistas, a fim de mantê-los atualizados.

Informou que será assegurado pleno acesso aos participantes e beneficiários das informações relativas à gestão do IPREMBE, especialmente as informações contidas no cadastro funcional e no extrato individualizado fornecido pelo Sistema Integrado de Informações e Gerenciamento Previdenciário – SIPREV.

Defendeu que todas as providências estão sendo tomadas no sentido de dar cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 18 da Portaria n. 402/2008, c/c o art. 15, *caput* da Portaria n. 403/2008. Afirmou que com isso, comprova-se que não há omissão por parte do gestor em relação à organização dos cadastros do instituto, não havendo que se falar em aplicação de multa.

Embora tenha sido apontado como responsável por este item apenas o gestor do IPREMBE, a equipe de auditoria também sugeriu ao chefe do Executivo Municipal, Sr. João Carlos Lucas Lopes:

- Que atualizasse o sistema de informações de seus servidores contribuintes do RPPS de modo a inserir a informação quanto à contribuição patronal correspondente a cada servidor;
- Que permitisse ao gestor do IPREMBE acesso ao sistema de informações de seus segurados para dar a ele suporte ao cumprimento de suas atribuições.

O Sr. João Carlos Lucas Lopes, Prefeito Municipal, informou em sua defesa que a atualização do sistema de informação foi determinada e que também foi dada permissão ao gestor do IPREMBE para que o mesmo tivesse acesso ao sistema.

A unidade técnica, em reexame, manteve o apontamento, o qual corroboro além de ratificar as recomendações feitas.

Assim, determino que os atuais gestores comprovem no prazo de 180 dias, sob pena de multa, a adoção de medidas no sentido de individualizar e atualizar o registro de seus segurados, aposentados e pensionistas no sentido de dar cumprimento à legislação aplicada, bem como que permita ao gestor do IPREMBE acesso ao sistema de informações.

No **item 2**, a equipe de auditoria apontou que o IPREMBE não recebeu tempestivamente nenhum repasse por parte da Prefeitura Municipal relativo às contribuições patronais e suplementar, assim como os valores retidos de seus segurados, referentes aos meses de competência abril/2017 a agosto/2018, no montante de R\$1.089.385,73. Também não foram repassadas a parte patronal e suplementar dos servidores em benefício de auxílio-saúde no montante de R\$13.885,95, totalizando R\$1.103.271,68, não considerando multa, juros de mora e atualização monetária, descumprindo o disposto no caput do art. 40 da Constituição da República/1988, art. 1º, II e 2º, §1º da Lei Nacional n. 9.717/1998, caput do art. 3º e §1º, caput do art. 5º e inciso III da Portaria n. 402/2008, art. 8º-A da Lei Nacional n. 10.887/2004 e §3º do art. 128 da Lei Municipal n. 150/2007.

Apesar da responsabilidade pela ausência do repasse recair sobre o Prefeito Municipal, foi sugerida a adoção da seguinte ação pelo Sr. José Nilton Teixeira dos Santos, gestor do instituto:

- Que formalizasse, por meio de ofícios ao chefe do Executivo, a cobrança administrativa dos repasses e uma vez esgotadas as possibilidades por esta via, que se procedesse à cobrança mediante ação judicial.

O defendente informou que os valores referentes ao débito, bem como suas competências encontram-se discriminados nas planilhas anexas e comprovados pelos documentos que acompanham a defesa. Informou que existem parcelamentos vigentes autorizados por leis, cujos valores das parcelas são debitados diretamente no FPM.

Preconizou que a diretoria do instituto juntamente com o conselho de administração e fiscal não vem medindo esforços para tentar regularizar a situação, além de terem comunicado o fato ao Ministério Público afim de que o Prefeito seja cobrado e responsabilizado.

Anexou a lei de criação e reestruturação do IPREMBE, atas das reuniões do conselho para cobrança, leis que autorizaram os parcelamentos vigentes, bem como os termos do acordo de parcelamento, fls. 58 a 149.

Quanto a este item, importante destacar a Denúncia autuada neste Tribunal sob o n. 1053929, exatamente sobre a ausência de repasses de recursos previdenciários pela Prefeitura de Berizal ao IPREMBE. O denunciante apontou que a Prefeitura não cumpriu com os repasses previdenciários ao IPREMBE desde o mês de abril de 2017 até agosto de 2018.

Posteriormente a unidade técnica, em consulta ao Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM, constatou que a Prefeitura de Berizal seguiu não repassando os valores devidos ao IPREMBE durante o restante do exercício de 2018 e os meses iniciais de 2019.

Contudo, o estudo técnico constante na Denúncia acima referenciada, fls. 300 a 301v da peça n. 28 do SGAP, elaborado após a defesa apresentada pelo Sr. João Carlos Lucas Lopes, confirmou que os acordos celebrados quanto à dívida acumulada entre abril de 2017 a agosto de 2018, período também analisado nestes autos, estão sendo cumpridos na forma acordada. Assim foi a conclusão:

Diante do exposto, é possível concluir que, apesar de a Prefeitura não ter cumprido com a obrigação de repassar os recursos ao IPREMBE durante o período de abril de 2017 e agosto de 2018, o fato de ter firmado um acordo de parcelamento, e estar cumprindo com seu pagamento, o que permite a regularização de tal situação, comprova a solução da lide e, portanto, a perda do objeto da queixa apresentada pelo denunciante inicialmente.

Isto posto, considero sanado o presente apontamento, qual seja, ausência de repasses do Executivo ao IPREMBE no período de abril de 2017 a agosto de 2018, e determino o envio de cópia desta decisão ao relator da Denúncia 1053929 para que tome conhecimento.

No **item 3**, a equipe de auditoria apontou que o chefe do Executivo Municipal, João Carlos Lucas Lopes, foi omissor por não enviar à Câmara Municipal o projeto de lei para readequação de alíquotas para custeio do *déficit* atuarial, no valor de R\$10.357.238,03, apurado na reavaliação ocorrida no ano base de 2017.

Quanto a este ponto, a equipe de auditoria muito bem esclareceu que no estabelecimento de regras para a organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência deve-se observar os preceitos da Lei Nacional n. 9.717/1998, em que se previu a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, de forma a garantir meios da realização de uma avaliação atuarial inicial e a cada balanço, ou seja, a cada ano, de forma a verificar a existência de *superávit* ou *déficit* presente e futuro, tal como preceitua o inciso I do art. 1º. O Ministério da Previdência Social (MPS) estabeleceu as regras para a realização de avaliação e reavaliação atuarial editando a Portaria MPS n. 403/2008.

Com a modificação nas projeções feitas em exercícios anteriores, mais precisamente 2014, a nova reavaliação atuarial realizada no ano base 2017 para aplicação no exercício de 2018, peça 11, demonstrou um *déficit* atuarial de R\$10.357.238,03 e para o seu equacionamento, foi proposta alíquota total uniforme de contribuição previdenciária de 42,66%, sendo a básica de 23,60% e a suplementar de 19,06%.

Assim, foi sugerida pela equipe de auditoria a adoção da seguinte ação pelo chefe do Executivo Municipal:

- A readequação das alíquotas previdenciárias para equacionar o equilíbrio atuarial por intermédio de envio de projeto de lei ao Legislativo Municipal implementando a alíquota definida na reavaliação atuarial de 42,66%, de forma escalonada até que se constitua o equilíbrio atuarial.

O responsável pelo Executivo Municipal, por meio de sua procuradora, informou que o município entendeu prudente aguardar a reforma da previdência em discussão no Congresso Nacional, já que o seu resultado irá implicar em todas as previdências do país.

Para que esta auditoria traga resultados efetivos, quanto ao equilíbrio atuarial do instituto, determino que o atual gestor municipal comprove a readequação das alíquotas previdenciárias para equacionar o equilíbrio atuarial por intermédio de envio de projeto de lei ao Legislativo Municipal implementando a alíquota definida na reavaliação atuarial de 42,66%, de forma escalonada até que se constitua o equilíbrio atuarial, no prazo de 180 dias, sob a pena de multa.

O **item 4** traz o apontamento de que o gestor do instituto não requereu a compensação financeira previdenciária de seus aposentados que contribuíram de forma recíproca para o IPREMBE e o Regime Geral de Previdência Social, caracterizando renúncia de receita do valor de R\$606.953,75.

Nos termos do relatório inicial, a compensação previdenciária entre os regimes geral e próprio instituído pela Lei Nacional n. 9.796/1999, ocorre quando há hipótese de contagem recíproca de tempos de contribuição entre um regime e outro. Na sua contagem de tempo deve ser considerado o tempo de seu regime de origem e neste caso, o RPPS, que é o regime instituidor, tem o direito de receber do RGPS, enquanto regime de origem, compensação financeira do benefício de aposentadoria nos termos do caput do art. 4º da referida lei.

Segundo relato da equipe de auditoria, apurou-se que 26 segurados do instituto estavam recebendo benefício de aposentadoria. Dos aposentados, verificou-se que 20 apresentaram Certidão de Tempo de Serviço expedido pelo INSS. Entretanto, o gestor do instituto não apresentou à equipe auditora os requerimentos da compensação financeira previdenciária destes aposentados, conforme lavrado no Termo de Anotação, peça n.3 do SGAP, caracterizando renúncia de receita na ordem de R\$606.953,75, valor este balizado na reavaliação atuarial do ano base de 2017 para o exercício de 2018.

Foi sugerida a seguinte ação ao gestor do instituto, Sr. José Nilton Teixeira dos Santos:

- Que procedesse ao requerimento, em caráter de urgência, da compensação previdenciária de todos os segurados aposentados que apresentaram contagem de tempo recíproca mediante apresentação de Certidão de Tempo de Serviço ou Tempo de Contribuição, junto ao INSS, devido ao *periculum in mora* da compensação ser atingida pelo instituto da prescrição.

Alegou o gestor à época do instituto, que já realizou o convênio do COMPREV, conforme documentos anexos e está tomando as providências necessárias para iniciar a compensação financeira previdenciária de seus aposentados, que contribuíram de forma recíproca para o Regime Geral de Previdência Social.

Afirmou que o procedimento é burocrático e demorado e que o Município deve estar totalmente legalizado com CRP (certificado de regularidade previdenciária) e CND (certidão negativa de débitos) perante à União e INSS, o que ainda está inviabilizando o início dos recebimentos.

Assim, asseverou que tal fato não pode ser imputado ao gestor do RPPS, devido ao mesmo não ter controle sobre os débitos do Município e a ausência de CRP e CND. Por fim, afirma não restar configurado renúncia de receita no montante estimado pela reavaliação atuarial para o exercício de 2017, e, por conseguinte, não há que se falar em aplicação de multa.

Ao analisar os documentos juntados pelo defendente não identifiquei nenhum capaz de confirmar a adoção de medidas para a compensação previdenciária.

Por se tratar de irregularidade material, a qual, se não devidamente cobrada, trará prejuízos à entidade, e, ainda, sendo de responsabilidade do gestor a efetivação de medidas saneadoras, as quais não restaram comprovadas nestes autos sua adoção, imputo ao gestor do instituto multa pecuniária no valor de R\$3.000,00 (três mil reais).

Não obstante a sanção aplicada, determino que o atual gestor comprove no prazo de 180 dias, sob pena de multa, o requerimento da compensação previdenciária de todos os segurados aposentados que apresentaram contagem de tempo recíproca mediante apresentação de Certidão de Tempo de Serviço ou Tempo de Contribuição, junto ao INSS.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto em fundamentação supra, voto pela irregularidade dos atos auditados no Instituto de Previdência Municipal de Berizal - IPREMBE, referentes ao período de janeiro de 2017 a agosto de 2018, itens 1 e 4, sob a responsabilidade do Sr. José Nilton Teixeira dos Santos, dirigente do instituto à época, bem como dos itens 1 e 3, sob a responsabilidade do Sr. João Carlos Lucas Lopes, prefeito do município à época, nos termos do inciso III, do art. 48 da Lei Complementar Estadual n. 102/08, c/c o inciso III do art. 250 da Resolução n. 12/2008.

Ao Sr. José Nilton Teixeira dos Santos, dirigente do instituto à época, aplico multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), conforme autorização do inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, em razão de não ter sido requerida a compensação financeira previdenciária dos aposentados que contribuíram de forma recíproca para o Regime Geral e para o Regime Privado de Previdência Social, o que caracterizou renúncia de receita.

De forma a garantir a efetividade e a eficácia das ações de auditoria desenvolvidas pelo Tribunal e de modo que o instituto não se submeta ao risco de insolvência futura, o que traria consequências calamitosas aos seus segurados, determino que no prazo de 180 dias, sob pena de multa, os atuais gestores comprovem nos autos a adoção das medidas constantes na fundamentação destes autos e delineadas a seguir:

1. Que o atual gestor do instituto proceda à individualização e à atualização dos registros de seus segurados, aposentados e pensionistas, no sentido de dar cumprimento à legislação aplicável (item n. 1);
2. Que o atual chefe do Executivo Municipal atualize o sistema de informações de seus servidores contribuintes do RPPS de modo a inserir a informação quanto à contribuição patronal correspondente a cada servidor e permita ao gestor do IPREMBE acesso ao sistema de informações de seus segurados para dar a ele suporte ao cumprimento de suas atribuições. (item n. 1);
3. Que o atual chefe do Executivo Municipal promova a readequação das alíquotas previdenciárias para equacionar o equilíbrio atuarial por intermédio de envio de projeto de lei ao Legislativo Municipal implementando a alíquota definida na reavaliação atuarial. Caso tenha havido nova reavaliação, posterior a 2017, que o índice definido seja observado (item n. 3);
4. Que o atual gestor do instituto proceda, em caráter de urgência, à compensação previdenciária de todos os segurados aposentados que apresentaram contagem de tempo recíproca mediante apresentação de Certidão de Tempo de Serviço ou Tempo de Contribuição, junto ao INSS, sob pena da referida compensação ser atingida pelo instituto da prescrição (item n. 4).

Recomendo, por fim, ao atual gestor do IPREMBE que cientifique o setor de contabilidade, acerca da importância da adoção dos controles contábeis, de modo a garantir a certeza e a

confiabilidade dos registros, e, ainda, que observe a legislação pertinente e as instruções normativas quando do preenchimento dos demonstrativos enviados a este Tribunal.

Registra-se que a manifestação nestes autos não impede a apreciação futura de atos do mesmo exercício, em virtude de denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias.

Determino o envio de cópia desta decisão ao relator da Denúncia n. 1053929, para que tome ciência de que o apontamento referente à ausência de repasses da Prefeitura ao instituto, no período de abril de 2017 a agosto de 2018, foi apreciado neste voto (item n.2).

Intimem-se, por via postal, o responsável pelo IPREMBE, o Prefeito e o contador, todos à época. Caso estes não sejam mais os mesmos a ocupar os respectivos cargos, intimar, ainda, o atual gestor do instituto, o atual prefeito e o atual contador do instituto, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, §1º, II e §4º da Resolução n. 12/2008.

Transitada em julgado a decisão, cumpram-se as disposições contidas no art. 364 do Regimento Interno, sem prejuízo da remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as medidas legais cabíveis e, cumpridas as exigências cabíveis à espécie, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, I, da Resolução n. 12/2008.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

**RETORNO DE VISTA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 26/8/2021**

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de auditoria realizada no Instituto de Previdência Municipal de Berizal (IPREMBE), relativa ao período entre janeiro de 2017 e agosto de 2018, objetivando verificar a consistência da base cadastral, a correção e tempestividade das contribuições previdenciárias, a correção do valor da taxa de administração, o cumprimento dos termos de parcelamento e a boa gestão dos recursos.

Na sessão da Segunda Câmara, ocorrida no dia 22/06/21, o relator, conselheiro Sebastião Helvecio, propôs julgar irregulares os atos auditados no IPREMBE, nos seguintes termos (Peça nº 35):

Diante do exposto em fundamentação supra, voto pela irregularidade dos atos auditados no Instituto de Previdência Municipal de Berizal - IPREMBE, referentes ao período de janeiro de 2017 a agosto de 2018, itens 1 e 4, sob a responsabilidade do Sr. José Nilton Teixeira dos Santos, dirigente do instituto à época, bem como dos itens 1 e 3, sob a responsabilidade do Sr. João Carlos Lucas Lopes, prefeito do município à época, nos termos do inciso III, do art. 48 da Lei Complementar Estadual n. 102/08, c/c o inciso III do art. 250 da Resolução n. 12/2008.

Ao Sr. José Nilton Teixeira dos Santos, dirigente do instituto à época, aplico multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), conforme autorização do inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, em razão de não ter sido requerida a compensação financeira previdenciária dos aposentados que contribuíram de forma recíproca para o Regime Geral e para o Regime Privado de Previdência Social, o que caracterizou renúncia de receita.

De forma a garantir a efetividade e a eficácia das ações de auditoria desenvolvidas pelo Tribunal e de modo que o instituto não se submeta ao risco de insolvência futura, o que traria consequências calamitosas aos seus segurados, determino que no prazo de 180 dias, sob pena de multa, os atuais gestores comprovem nos autos a adoção das medidas constantes na fundamentação destes autos e delineadas a seguir:

1. Que o atual gestor do instituto proceda à individualização e à atualização dos registros de seus segurados, aposentados e pensionistas, no sentido de dar cumprimento à legislação aplicável (item n. 1);
2. Que o atual chefe do Executivo Municipal atualize o sistema de informações de seus servidores contribuintes do RPPS de modo a inserir a informação quanto à contribuição patronal correspondente a cada servidor e permita ao gestor do IPREMBE acesso ao sistema de informações de seus segurados para dar a ele suporte ao cumprimento de suas atribuições. (item n. 1);
3. Que o atual chefe do Executivo Municipal promova a readequação das alíquotas previdenciárias para equacionar o equilíbrio atuarial por intermédio de envio de projeto de lei ao Legislativo Municipal implementando a alíquota definida na reavaliação atuarial. Caso tenha havido nova reavaliação, posterior a 2017, que o índice definido seja observado (item n. 3);
4. Que o atual gestor do instituto proceda, em caráter de urgência, à compensação previdenciária de todos os segurados aposentados que apresentaram contagem de tempo recíproca mediante apresentação de Certidão de Tempo de Serviço ou Tempo de Contribuição, junto ao INSS, sob pena da referida compensação ser atingida pelo instituto da prescrição (item n. 4).

Recomendo, por fim, ao atual gestor do IPREMBE que cientifique o setor de contabilidade, acerca da importância da adoção dos controles contábeis, de modo a garantir a certeza e a confiabilidade dos registros, e, ainda, que observe a legislação pertinente e as instruções normativas quando do preenchimento dos demonstrativos enviados a este Tribunal.

Registra-se que a manifestação nestes autos não impede a apreciação futura de atos do mesmo exercício, em virtude de denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias.

Determino o envio de cópia desta decisão ao relator da Denúncia n. 1053929, para que tome ciência de que o apontamento referente à ausência de repasses da Prefeitura ao instituto, no período de abril de 2017 a agosto de 2018, foi apreciado neste voto (item n.2).

Intimem-se, por via postal, o responsável pelo IPREMBE, o Prefeito e o contador, todos à época. Caso estes não sejam mais os mesmos a ocupar os respectivos cargos, intimar, ainda, o atual gestor do instituto, o atual prefeito e o atual contador do instituto, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, §1º, II e §4º da Resolução n. 12/2008.

Transitada em julgado a decisão, cumram-se as disposições contidas no art. 364 do Regimento Interno, sem prejuízo da remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as medidas legais cabíveis e, cumpridas as exigências cabíveis à espécie, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, I, da Resolução n. 12/2008.

Em seguida, pedi vista do processo para melhor avaliá-lo.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme narrado, o relator reconhece a responsabilidade dos Senhores José Nilton Teixeira dos Santos, presidente do IPREMBE, e João Carlos Lucas Lopes, prefeito do Município de Berizal à época, pelas irregularidades concernentes: (a) à ausência de registros individualizados dos seus segurados, bem como dos aposentados e pensionistas (**item 1**), (b) à omissão em enviar à Câmara Municipal o projeto de lei para readequação de alíquotas para custeio do déficit atuarial apurado na reavaliação ocorrida no ano base de 2017 (**item 3**) e (c) à omissão na cobrança do direito de receber do RGPS, enquanto regime de origem, compensação financeira do benefício de aposentadoria nos termos do caput do art. 4º da Lei nº 9.796/99 (**item 4**).

Em função desse entendimento, propõe a aplicação de multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) ao dirigente do instituto à época em razão da falha descrita no item 4, bem como a emissão de determinações cujo cumprimento deverá ser comprovado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Inicialmente, esclareço que comungo do entendimento do relator quanto aos itens 1, 3 e 4, bem como quanto ao conteúdo de suas respectivas determinações. Registro, todavia, que, no que se refere ao item 2, discordo da conclusão apresentada.

O relator considerou que restou sanada a ausência de repasse, por parte do Executivo Municipal, dos valores relativos às contribuições patronal e suplementar, às parcelas retidas de seus segurados e às partes patronal e suplementar dos servidores beneficiários de auxílio-saúde, todos referentes aos meses de abril de 2017 a agosto de 2018, porquanto existe acordo de parcelamento que estaria sendo cumprido, conforme estudo técnico constante na Denúncia nº 1.053.929 (Peça nº 28).

No relatório de auditoria de fls. 14/17, a equipe técnica consignou, em análise das guias de recolhimento da previdência social e dos extratos bancários, que o Município de Berizal não havia repassado ao IPREMBE as contribuições patronal, complementar e as retidas pelos segurados, referentes ao período entre abril de 2017 e agosto de 2018, bem como não teria transferido as contribuições patronal e complementar dos servidores que receberam o auxílio-saúde do mesmo período.

Concluiu, assim, que essa omissão teria caracterizado retenção indevida no valor histórico total de R\$1.103.271,68 (um milhão cento e três mil duzentos e setenta e um reais e sessenta e oito centavos), de responsabilidade dos Senhores João Carlos Lucas Lopes, prefeito municipal à época, e José Nilton Teixeira dos Santos, gestor do IPREMBE à época.

O Senhor José Nilton Teixeira dos Santos alegou em sua defesa que não se omitiu na cobrança desses valores, tendo enviado diversos ofícios de cobrança, realizado reuniões com a municipalidade, além de ter interpelado o Ministério Público (fls. 39/41). Observou, inclusive, que os valores referidos foram objeto de termo de parcelamento autorizado por lei (fl. 14).

Em análise das defesas de fls. 280/284, a Unidade Técnica manteve o apontamento inicial, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (fl. 285/286).

O conselheiro relator, ponderando que a Denúncia nº 1.053.929 é parcialmente conexa a este processo e que a parte não conexa ainda está em fase de instrução, solicitou, às fls. 287/287v, a extração de cópias relativas aos temas pertinentes à presente auditoria.

O relatório técnico emitido na denúncia, juntado às fls. 300/302v destes autos, concluiu que, conforme alegado pelos responsáveis, os valores não repassados entre abril de 2017 e agosto de 2018 foram objeto de termos de parcelamento (fls. 328/328v da Denúncia nº 1.053.929), autorizados pela Lei Municipal nº 336/18, os quais estavam sendo cumpridos, situação confirmada em consulta ao SICOM (fls. 448/450 da Denúncia nº 1.053.929).

Como mencionado, foi com base nessas considerações que o conselheiro relator emitiu voto pela regularidade do apontamento, porquanto a comprovação de cumprimento dos termos de parcelamento seria hábil a sanar a inconsistência levantada.

Não se pode olvidar, contudo, que a omissão nos repasses que estão sendo regularizados por esses acordos representa a continuidade de uma retenção indevida que vem sendo reiterada pelos gestores do município desde 2002, de forma que a intempestividade nos repasses dessas parcelas, que não pertencem ao ente, constitui a regra há quase duas décadas.

Nesse sentido, afere-se que as Leis Municipais de nºs 232/13 e 279/17 (fls. 207/208 e 57/58) autorizaram o parcelamento de contribuições previdenciárias relativas aos períodos que se estenderam de junho de 2002 a outubro de 2012 e de maio de 2014 a dezembro de 2016, respectivamente.

Importa notar, ainda, que, entre as outras irregularidades que distinguem o objeto deste processo do da denúncia acima referenciada, constam justamente novos inadimplementos de repasses das contribuições, relativas ao período entre setembro de 2018 e maio de 2019 (fl. 301v/302), deixando evidente que, apesar dos parcelamentos, o Município de Berizal persiste em reter indevidamente essas parcelas.

Nesse cenário, não há como considerar que os parcelamentos acordados sanaram o apontamento, porquanto, apesar de serem instituto apto à regularização dos débitos, não podem constituir o meio habitual pelo qual o ente repassa valores que retém apenas a título de depositário, como no caso das parcelas do segurado.

Ademais, a omissão no repasse das contribuições devidas à entidade previdenciária inviabiliza a obtenção do equilíbrio atuarial e financeiro do regime próprio e pode acarretar efeitos nefastos aos segurados, os quais, mesmo sofrendo mensalmente a retenção, na fonte, de sua contribuição previdenciária, podem ter seus direitos violados no momento de usufruírem dos benefícios previdenciários legalmente estabelecidos.

Portanto, entendo caracterizada a irregularidade.

Não obstante, em face dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, que, nos termos do art. 320 do Regimento Interno, devem orientar a aplicação das multas pelo Tribunal, cumpre reconhecer que o parcelamento repercute no juízo sobre a gravidade da infração caracterizada pela omissão nos repasses, visto que previne o resultado possivelmente mais danoso do apontamento, qual seja, o desequilíbrio do fundo gerido pela IPREMBE e o consequente comprometimento do serviço de previdência municipal.

Desse modo, entendo ser o caso de julgar irregular o apontamento referente ao **item 2**, pedindo vênias ao relator para não acolher a proposta de voto na parte em que considera sanado o apontamento quanto à omissão dos repasses de contribuições previdenciárias, mas considero que o cumprimento dos termos de parcelamento autorizados pela Lei Municipal nº 336/18 foi suficiente para afastar aplicação de sanção aos responsáveis.

Por fim, acolho a determinação de envio de cópia desta decisão ao relator da Denúncia nº 1.053.929, para que tome ciência de que o apontamento referente à ausência de repasses da Prefeitura ao Instituto, no período de abril de 2017 a agosto de 2018, já foi apreciado.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanho parcialmente o voto do relator e, com a devida vênia, julgo procedente o apontamento referente à ausência de repasses das contribuições previdenciárias, pelo Poder Executivo de Berizal ao IPREMBE.

Acolho, no entanto, a determinação de envio de cópia desta decisão ao relator da Denúncia nº 1.053.929, para que tome ciência de que o apontamento referente à ausência de repasses da Prefeitura ao instituto, no período de abril de 2017 a agosto de 2018, já foi apreciado.

Quanto aos demais pontos constantes na conclusão do relator, acompanho o seu voto.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Esta Presidência pede vênia ao Conselheiro Sebastião Helvecio para acompanhar o voto divergente do Conselheiro Cláudio Terrão.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO, VENCIDO, EM PARTE, O CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

